



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945492 - SP (2024/0348211-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M D (PRESO)
ADVOGADO : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. Precedentes (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).*

2. Na hipótese, a Corte local ratificou a fundamentação do Juízo de primeiro grau e manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal, destacando, em síntese, que, além de o réu já dispor de base empírica suficiente para a propositura da ação revisional, a prova pretendida não pode ser caracterizada como nova e não serve para amparar eventual revisão criminal. Com efeito, as instâncias ordinárias apontaram que o pleito defensivo busca, em verdade, a reabertura da instrução criminal para discutir a valoração sobre documento já constante nos autos, que não foi o elemento central para a condenação do paciente e que sequer foi mencionado na sentença condenatória ou, ainda, no acórdão de apelação.

3. Portanto, além de a prova pretendida não ser caracterizada como nova para fins de amparar eventual revisão criminal, a pretensão de oitiva do perito, em uma tentativa de comprovar a falsificação de um documento pela mãe da vítima, não seria apta a infirmar o édito condenatório, tendo em vista que o referido documento não foi o elemento central para a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria

fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945492 - SP (2024/0348211-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J M D (PRESO)
ADVOGADO : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular. Precedentes (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).*

2. Na hipótese, a Corte local ratificou a fundamentação do Juízo de primeiro grau e manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal, destacando, em síntese, que, além de o réu já dispor de base empírica suficiente para a propositura da ação revisional, a prova pretendida não pode ser caracterizada como nova e não serve para amparar eventual revisão criminal. Com efeito, as instâncias ordinárias apontaram que o pleito defensivo busca, em verdade, a reabertura da instrução criminal para discutir a valoração sobre documento já constante nos autos, que não foi o elemento central para a condenação do paciente e que sequer foi mencionado na sentença condenatória ou, ainda, no acórdão de apelação.

3. Portanto, além de a prova pretendida não ser caracterizada como nova para fins de amparar eventual revisão criminal, a pretensão de oitiva do perito, em uma tentativa de comprovar a falsificação de um documento pela mãe da vítima, não seria apta a infirmar o édito condenatório, tendo em vista que o referido documento não foi o elemento central para a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria

fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. D. contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal (Apelação n. 0018069-30.2017.8.26.0602).

Consta dos autos que, em 23/4/2019, o paciente (ora agravante) foi condenado às penas de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 3 meses e 14 dias de detenção, esta em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71; e no art. 147 (por duas vezes), c/c o art. 61, II, *f*, todos do Código Penal (e-STJ fls. 36/40).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa propôs perante o Juízo singular ação de justificação criminal, ao argumento de que teve conhecimento de que a genitora da vítima falsificou documento com o fito de prejudicá-lo, o que é atestado pelo laudo grafotécnico, descredibilizando a prova oral que serviu de base para a sua condenação. Assim, pugnou pelo deferimento do pedido para que haja oitiva judicial da testemunha arrolada (perito).

Contudo, em 28/6/2024, o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 21/22).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, insistindo no deferimento da produção probatória postulada, a fim de ajuizar posterior ação de revisão criminal, com fulcro no artigo 621 do Código de Processo Penal.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 22/8/2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL - Decisão que indeferiu o processamento da ação na origem - Pedido visando à reforma, para oitiva de testemunha - Impertinência - Ausência de demonstração de novidade na prova - Acolhimento que implicaria em verdadeira reabertura da instrução criminal, o que não se admite em sede de justificação - Precedentes - Recurso desprovido.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual a impetrante

afirmou que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, visto que, ao manter a decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal, cerceou o seu direito de defesa e de produção de provas.

A defesa pretende ouvir testemunha que atestaria sua inocência, sob o argumento de que foi demonstrado em laudo grafotécnico, feito após o trânsito em julgado da condenação, que a genitora da vítima falsificou documento, descredibilizando a prova oral.

Assim, aduziu que o laudo grafotécnico (nova prova) já está pronto e comprovou que o bilhete supostamente escrito pela vice diretora do colégio juntado no processo foi forjado, contudo a defesa precisa cancelá-lo judicialmente por meio de justificação criminal para ter força em futura revisão criminal.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para que o Juízo singular processe o pedido de justificação criminal para submeter a prova aludida ao crivo do contraditório.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 13/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 834/842).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 846).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 847/853), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da nulidade do indeferimento da ação de justificação criminal, que tem o objetivo de produzir prova nova sob o crivo do contraditório para o ajuizamento de futura revisão criminal.

Aduz que não se busca reabrir a instrução criminal, mas apenas demonstrar que a única prova utilizada para condenação do agravante (prova oral não confiável) teve, na época, uma credibilidade que não deveria existir.

Ao final, requer seja provido o recurso para que a ordem seja concedida nos termos inicialmente propostos.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova* (AgRg no RHC n. 165.695/ES, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Somado a isso, *A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas **cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular.** Precedentes* (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a defesa, com o fim de produzir provas para o manejo de futura revisão criminal, ajuizou medida cautelar de justificação criminal. Contudo, o pleito foi indeferido pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 21/22):

É o relatório.

Decido.

A justificação criminal, a despeito de não encontrar previsão no Código de Processo Penal, é admitida com fundamento subsidiário no artigo 381, §5º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a justificação criminal é tratada como uma medida cautelar preparatória, indispensável para a propositura da revisão criminal, que visa desconstituir a sentença penal condenatória transitada em julgado, sempre que estiver presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O sentenciado pretende ouvir testemunha que atestaria sua inocência, sob o

argumento de que restou demonstrado em laudo grafotécnico que a genitora da vítima falsificou documento, descredibilizando a prova oral.

Não obstante, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, o sentenciado já dispõe de base empírica suficiente para a propositura da ação revisão criminal, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Como é sabido, o interesse processual consubstancia-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade do provimento jurisdicional, conforme ensina Nelson Nery Júnior.

Neste espeque, ausente uma das condições para a propositura da ação, que é o interesse de agir.

Ademais, a alegada inocência vem baseada em prova nova que sequer foi relevante para a responsabilização criminal do sentenciado.

Ao que parece, a justificação criminal pretende reabrir a instrução, visando rediscutir a veracidade do relato da genitora da vítima, também ofendida, no feito, no qual já houve o trânsito em julgado, o que é inconcebível diante da constituição da coisa julgada.

Precedentes do C. STJ: AgRg no RHC n. 112.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019; AgRg no AREsp n. 859.395/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016; HC n. 381.108/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 21/2/2017; HC n. 267.534/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016; HC 360.319/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/201.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de justificação criminal.

Procedam-se às anotações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. - negritei.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do acórdão ora impugnado, ratificou a fundamentação do Juízo de primeiro grau e manteve o indeferimento do pleito defensivo, destacando, em síntese, que a prova pretendida não pode ser caracterizada como nova e não serve para amparar eventual revisão criminal.

Confira-se (e-STJ fls. 15/20):

É o relatório.

Com efeito, o recurso não comporta provimento.

A douta defesa almeja a realização de audiência de Justificação Criminal para a oitiva de perito responsável pela elaboração de laudo grafotécnico, cuja conclusão aponta para a convergência da caligrafia da autora do documento acostado a fls. 133/134 com a da genitora da vítima do crime de estupro, não sendo tal bilhete, portanto, escrito pela vice-diretora do colégio onde a ofendida estudava, como restou sedimentado nos autos.

Insiste que tal medida resta imprescindível para demonstrar sua inocência, já que a comprovação da falsificação do aludido documento pela mãe da ofendida endossa a tese defensiva sustentada durante todo o trâmite processual, no sentido de que tal pessoa teria o intento de prejudicar o peticionário e manipulava a vítima, restando descridibilizada, assim, a prova oral, tida como único arrimo do desate condenatório.

Vê-se, contudo, que não se trata de prova nova, mas de mera alteração da valoração sobre documento já constante nos autos, o qual, como reconhecido pela própria defesa, “não foi o elemento central para a

condenação do apelante”.

Decerto, sequer houve menção a tal documento na sentença condenatória (fls. 537/541) ou, ainda, no acórdão confirmatório (fls. 683/692).

Não se vislumbra, pois, elemento probatório substancialmente novo, haja vista que o bilhete em questão resta acostado nos autos desde o início da instrução, de modo que a defesa, que dele já tinha conhecimento, teve os meios necessários para impugná-lo no tempo adequado e, se o caso, realizar perícia e arrolar o expert responsável por sua confecção, como ora se requer.

Todavia, como já sedimentou o superior Tribunal de Justiça, “A justificação criminal é procedimento destinado à obtenção de prova nova para subsidiar futuro ajuizamento de revisão criminal, não se prestando para reinquirição de testemunhas já ouvidas no processo de condenação ou para arrolamento de novas testemunhas.”1(Destacado). Com efeito, observa-se que o acolhimento do rogo defensivo implicaria em verdadeira reabertura da instrução criminal para reavaliação de provas já apreciadas, ou seja, uma nova apelação, o que, como é cediço, não se admite em se de Justificação Criminal.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes emanados da Corte Cidadã:

[...]

Para além disso, consabido que “A justificação criminal é destinada à produção de prova nova, surgindo inadequada para elaboração de perícia cuja realização, embora possível, não foi requerida pela defesa durante o processo de conhecimento.”2

Acréscase que, como percuciente ponderação efetuada pelo Parquet e ratificada pelo juízo a quo na decisão recorrida (fls. 761 e 766), o peticionário possui elementos suficientes para arrimar eventual ação de Revisão Criminal, não se verificando imprescindibilidade de intervenção judicial e, por conseguinte, interesse de agir.

Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, não vinga o pedido ora formulado, revestindo-se de acerto a decisão que indeferiu a Justificação Criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. - negritei.

Como se vê, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade da justificação judicial pretendida pela defesa, porque o pleito defensivo busca, em verdade, a reabertura da instrução criminal para discutir a valoração sobre documento já constante nos autos, que não foi o elemento central para a condenação do paciente e que sequer foi mencionado na sentença condenatória (e-STJ fls. 36/40) ou, ainda, no acórdão de apelação (e-STJ fls. 731/740), ao qual se negou provimento.

A propósito, em semelhantes hipóteses nas quais se busca a reabertura da instrução criminal quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova, destaco os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. PLEITO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, o Juízo processante indeferiu o pedido de justificação criminal de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não bastando, para tal mister, a utilização de prova já existente e de conhecimento das partes.

Precedentes.

3. Assim, não se verifica, no âmbito estreito do habeas corpus, o alegado constrangimento ilegal imposto pelo acórdão impugnado, por ausência de teratologia na decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 718.471/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) - negritei.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. RETRATAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DELITUOSAS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ESCOPO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA REINQUIRIRÇÃO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como cediço, quando se trata de revisão criminal, para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal (AgRg no RHC n. 112.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

2. Contudo, a hipótese enquadra-se entre aquelas em que o que se pretende é a reabertura da instrução criminal, inviável em sede de justificação e que não se coaduna com o instituto da revisão criminal, mormente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova, tendo em vista que a vítima foi ouvida tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, oportunidades em que afirmou que a reiteração das condutas delituosas teriam ocorrido em, no mínimo, cinco vezes, fato corroborado pelo depoimento da testemunha (tia da ofendida) e que serviram de lastro para o reconhecimento da continuidade delitiva pelo Magistrado sentenciante. Assim, não se trata de prova nova superveniente à condenação.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal.

2. Neste caso, porém, não há prova nova a ser produzida, uma vez que não há elemento substancial ou formalmente novo apto a justificar futura revisão criminal. Conforme mencionado pelo magistrado singular, a prova que se busca produzir não é nova, isto é, não surgiu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, ao contrário, já era conhecida da defesa desde a fase instrutória. 3. A pretensão aqui formulada, na verdade,

pretende a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 112.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019.) - negritei.

Ademais, conforme destacado pela Corte local, além de a prova pretendida não ser caracterizada como nova para fins de amparar eventual revisão criminal, eventual oitiva do perito, numa tentativa de comprovar a falsificação de um documento pela mãe da vítima, não seria apta a infirmar o édito condenatório, tendo em vista que o referido documento não foi o elemento central para a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável.

Assim, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular" (RHC n. 101.478/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/4/2019.) 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que os documentos trazidos pelo impetrante não podem ser classificados como prova nova e não têm o condão de desconstituir as provas utilizadas para sua condenação.

3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se concluir de forma diversa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do writ, consoante entendimento dessa eg. Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.699/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. VÁRIAS VERSÕES. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa ajuizou justificação criminal, pretendendo a reinquirição de testemunha que alegou ter prestado falso depoimento no

processo da condenação.

2. A Corte a quo considerou se tratar de tentativa de reabrir a instrução criminal de um processo já alcançado pelo manto da imutabilidade do trânsito em julgado, pois referida testemunha já havia apresentado mais de uma versão dos fatos. A primeira delas foi afastada pelas instâncias ordinárias, pois a versão apresentada em juízo, sob o crivo do contraditório, foi corroborada na ação penal por outros elementos, em cotejo com todo o arcabouço probatório.

3. Esta Corte já decidiu que é "inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2016.

4. Ajuizamento de justificação criminal, buscando desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento, através de escritura pública declaratória, na qual a depoente tenta resgatar seu primeiro depoimento prestado na fase do inquérito, no sentido que o irmão não é autor do crime de latrocínio. No entanto, a versão foi considerada inverossímil pelas instâncias ordinárias.

5. Decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.485/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 945.492 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0348211-1

Número de Origem:
00180693020178260602 180693020178260602

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANINI MARI ZANCHETTA
ADVOGADO : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M D (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M D (PRESO)
ADVOGADO : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024